



# ESTADO DO MARANHÃO

# DIÁRIO OFICIAL



PODER EXECUTIVO

ANO CI Nº 087 SÃO LUÍS, SEGUNDA-FEIRA, 07 DE MAIO DE 2007 EDIÇÃO DE HOJE: 30 PÁGINAS

## SUMÁRIO

Poder Executivo .....	01
Casa Civil .....	15
Secretaria de Estado da Indústria e Comércio .....	15
Secretaria de Estado da Fazenda .....	17
Secretaria de Estado da Saúde .....	26
Secretaria de Estado da Educação .....	27
Secretaria de Estado da Cultura .....	27
Secretaria de Estado da Segurança Cidadã .....	27

**Esta edição publica em suplemento o Balancete Mensal da Receita do Tesouro referente aos meses de janeiro a março 2007**

## PODER EXECUTIVO

### LEI Nº 8.597 DE 4 DE MAIO DE 2007

Cria cargos no Poder Judiciário, altera a redação da Lei nº 8.032, de 10 de dezembro de 2004, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam criados nos quadros do Poder Judiciário do Maranhão os seguintes cargos:

I - no Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça: noventa cargos de Analista Judiciário A; vinte de Analista Judiciário B; cinco de Analista Judiciário C; dez de Técnico Judiciário A; cem de Técnico Judiciário B; três de Motorista; três de Telefonista; dez de Oficial de Justiça; e trinta de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos; e, dois cargos em comissão de Assessor Especial de Comunicação, símbolo DAS-2, para a Corregedoria-Geral da Justiça.

II - no Quadro de Pessoal da Justiça de 1º Grau: cinquenta cargos de Analista Judiciário A; dez cargos de Analista Judiciário B; vinte cargos de Analista Judiciário C; cem cargos de Técnico Judiciário B; dez cargos de Comissário de Menores; duzentos cargos de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos; e um cargo em comissão de Secretário de Diretoria do Fórum de terceira entrância para a comarca de Açailândia.

**Art. 2º** Ficam acrescidos os §§ 3º e 4º ao art. 6º da Lei nº 8.032, de 10 de dezembro de 2004, com a seguinte redação:

“Art. 6º (...)

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º Surgindo necessidade e vaga a ser preenchida e havendo excedentes de concursos público ainda vigente, uma vez esgotada a nominata dos classificados, ou não havendo candidatos aprovados, o Tribunal, através de Resolução, por maioria absoluta, decidirá sobre a convocação de candidato aprovado de mesmo cargo, inclusive se se tratar de quadros diferentes.

§ 4º Para efeitos de convocação de candidato excedente, na forma prevista no parágrafo anterior, será observada a ordem de classificação na entrância ou na classificação geral do concurso.”

**Art. 3º** O cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos que se destina aos serviços de limpeza e outros estabelecidos em resolução do Tribunal de Justiça pertence ao Grupo Ocupacional III dos quadros do Poder Judiciário e tem os requisitos e níveis de referência inicial e final estabelecidos para o cargo de Auxiliar Judiciário.

Parágrafo único. **(Vetado).**

**Art. 4º** Os cargos de Secretário Judicial de Distribuição criados pelo inciso XVII do art. 9º da Lei Complementar 87/2005, ficam transformados em cargo de Secretário de Diretoria do Fórum para as mesmas comarcas.

**Art. 5º** O preenchimento dos cargos criados por esta Lei ocorrerá de acordo com o estabelecido em resolução do Tribunal de Justiça, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.

**Art. 6º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do orçamento do Poder Judiciário.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,  
EM SÃO LUÍS, 04 DE MAIO DE 2007, 186º DA INDEPENDÊNCIA  
E 119º DA REPÚBLICA.

JACKSON LAGO  
Governador do Estado do Maranhão

ADERSON LAGO  
Secretário-Chefe da Casa Civil

## ANEXO ÚNICO

## Estimativa de Impacto Orçamentário/Financeiro

O impacto orçamentário anual a que se refere a presente Lei expressa-se pelos seguintes valores:

<b>Impacto bruto</b>	<b>R\$</b>	<b>18.567.283</b>
PSS Patronal	R\$	1.563.320
Impacto Líquido	R\$	17.003.963

O enquadramento desta Lei no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, está demonstrado como segue:

Receita Corrente Líquida 03º Quadri/2006(RCL)	R\$	4.385.985.000
Limite legal (6% da RCL)	R\$	263.159.100
Limite prudencial (5,7% da RCL)	R\$	250.001.145
Orçamento de pessoal para o exercício 2007 - PJE	R\$	213.842.288
<b>Margem de crescimento legal</b>	<b>R\$</b>	<b>49.316.812</b>
<b>Margem de crescimento prudencial</b>	<b>R\$</b>	<b>36.158.857</b>

## LEI Nº 8.598 DE 4 DE MAIO DE 2007

Cria o Cadastro de Atividade Florestal, composto pelo Cadastro de Exploradores e Consumidores de Produtos Florestais do Estado do Maranhão - CEPROF-MA e pelo Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais - SISFLORAMA, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

## SEÇÃO I

## DO CADASTRO DE ATIVIDADE FLORESTAL - CAF

**Art. 1º** Fica instituído o Cadastro de Atividade Florestal, composto pelo Cadastro de Exploradores e Consumidores de Produtos Florestais do Estado do Maranhão - CEPROF-MA e pelo Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais SISFLORAMA instituídos por esta Lei.

§ 1º O Cadastro de Exploradores e Consumidores de Produtos Florestais do Estado do Maranhão - CEPROF-MA é o instrumento utilizado pelo Órgão Ambiental do Estado para o cadastramento das pessoas físicas e jurídicas responsáveis por empreendimentos que extraíam, coletem, beneficiem, transformem, industrializem, comercializem, armazenem ou consumam produtos, subprodutos ou matéria prima de qualquer formação florestal do Estado do Maranhão, inclusive de plantios e reflorestamentos.

§ 2º O Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais SISFLORA-MA é o instrumento informatizado utilizado pelo Órgão Ambiental do Estado necessário para operacionalização das atividades de cadastro, licenciamento, comercialização, transporte de produtos florestais produzindo seus efeitos em todo território nacional, conforme o estabelecido nesta Lei.

## SEÇÃO II

## DO CADASTRO DE EXPLORADORES E CONSUMIDORES DE PRODUTOS FLORESTAIS DO ESTADO DO MARANHÃO - CEPROF-MA

**Art. 2º** As pessoas físicas e jurídicas responsáveis por empreendimentos que extraíam, coletem, beneficiem, transformem, industri-

alizem, comercializem, armazenem ou consumam produtos, subprodutos ou matéria prima de qualquer formação florestal do Estado do Maranhão, inclusive de plantios e reflorestamentos, serão obrigadas a se cadastrarem no Cadastro de Exploradores e Consumidores de Produtos Florestais do Estado do Maranhão - CEPROF-MA, a ser regulamentado pelo Órgão Ambiental do Estado.

§ 1º O Cadastramento das pessoas físicas e jurídicas no CEPROF-MA é condição obrigatória para o acesso e para a operacionalização do SISFLORA-MA no exercício das atividades, descritas no *caput* deste artigo, no âmbito do Estado do Maranhão, não desobrigando o empreendedor do cumprimento da legislação ambiental e demais exigências legais.

§ 2º Ficam isentas de inscrição no CEPROF-MA as pessoas físicas e jurídicas que:

I - utilizem matéria prima de origem vegetal para uso doméstico e/ou benfeitorias em seu imóvel rural;

II - desenvolvam em regime individual ou na célula familiar atividades artesanais com utilização de matéria-prima florestal, previstas em regulamento.

**Art. 3º** Incluem-se nas atividades de cadastramento obrigatório no CEPROF-MA, dentre os empreendimentos descritos no artigo anterior os aqui identificados e seus equivalentes:

I - Plano de Manejo Florestal Sustentável PMFS-MA;

II - Plano de Exploração Florestal PEF-MA;

III - Pedido de Exploração Florestal Simplificada PEFS-MA;

IV - Plano de Corte Seletivo PCS-MA;

V - Supressão de Vegetação Autorizada em Licenças de Instalação SALI-MA;

VI - Supressão de Vegetação Autorizada em Pequena Propriedade ou Posse Rural Familiar SAPP-MA;

VII - Exploração Florestal em Pequenas Propriedades EFPPMA;

VIII - Produto Florestal de Limpeza de Pastagens PFLP-MA;

IX - Produto Florestal de Declaração de Estoque PFDE-MA;